



Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

Transfemicide: the criminal recognition of transfeminine identities

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa¹

Resumo: A presente pesquisa pretende conceituar o transfeminicídio, as transformações dos corpos, performatividade e as relações de poder delas decorrentes e, a partir da problemática decorrente dos altos índices de morte das pessoas trans, parte-se da hipótese de que a qualificadora do feminicídio seja aplicada aos casos de homicídio contra mulheres transexuais quando motivados pelo sentimento de aversão à sua identidade, o que se realiza por meio revisão da literatura conjugada com a aplicação da lei a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda em construção. Emprega-se a técnica da pesquisa bibliográfica e documental, no viés qualitativo de análise, adotando método pós-estrutural na concepção da pesquisa. Como resultados, a pesquisa demonstra que, atualmente, tem ocorrido movimento jurisprudencial para equiparar a figura da mulher trans à mulher cis a partir de casos de feminicídio e violência doméstica.

Palavras-chave: Transexuais; Transfeminicídio; Feminicídio; Identidade de Gênero.

Abstract: This research aims to conceptualize transfemicide, the transformations of bodies, performativity, and the resulting power relations. Given the problems arising from the high death rates of trans people, it hypothesizes that the femicide qualifier should be applied to homicides against transgender women when motivated by a feeling of aversion to their identity. This is accomplished through a literature review combined with the application of the law based on the case law of the Superior Court of Justice, which is still under development. Bibliographic and documentary research techniques are employed, with a qualitative approach to analysis, adopting a post-structural method in the research design. As initial results, the research demonstrates that, currently, there is a movement in case law to equate the figure of trans women with cis women based on cases of femicide and domestic violence.

Keywords: Transsexuals; Transfemicide; Femicide; Gender Identity.

DOI: <https://doi.org/10.18616/rdhs.v8i1.9156>

Recebido: 18/09/2024

Aprovado: 01/09/2025

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Pós-doutor pela Universidade de São Paulo – campus Ribeirão Preto. Professor na Faculdade de Direito de Franca – FDF. Endereço de e-mail: Well.eu@bol.com.br.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.104, de 09 de março de 2015, em razão do alto e crescente índice de homicídios contra mulheres, modificou o artigo 121 para, no parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 2º-A, do Código Penal, incluir a qualificadora do feminicídio, fazendo com que os homicídios praticados contra mulher “*por razões da condição de sexo feminino*” passassem a ser punidos mais severamente. As razões de sexo feminino foram explicadas pela própria lei como sendo aquelas decorrentes de “*violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher*” (Brasil, 2015).

Com a modificação legislativa, surgiu o debate sobre a aplicação da qualificadora quando o caso envolvesse mulheres transexuais, já que a questão posta pela lei seria puramente questão de gênero, apesar da utilização da palavra “sexo”. Inicialmente, a tese veio esbarrar no princípio da legalidade penal, que determina a interpretação estrita do disposto na lei, a fim de não realizar interpretação que prejudique o réu (Brasil, 1940). Nesse sentido, como a palavra “sexo feminino” estaria vinculada ao sexo biológico e não à “identidade de gênero”, compreendeu-se inicialmente que a qualificadora do feminicídio não seria aplicável às mulheres trans.

De outro lado, no ano dessa pesquisa, segundo dossiê apresentado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, que conta com monitoramento do *Trans Murder Monitoring* (TMM), o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo (2023). Possivelmente os números sejam muito maiores, já que a problemática de classificação do tipo penal inviabiliza uma estatística precisa, mas, mesmo neste tipo de levantamento, os dados apresentam-se alarmantes e expõem a violência que vem sendo praticada em desfavor da identidade de gênero de mulheres cuja vivência do gênero seja diferente daquela atribuída quando do nascimento, a partir do viés biológico.

Transexual é toda pessoa que não associa o seu sexo biológico, inicialmente atribuído quando de seu nascimento em seu registro público, ao gênero relacionado à sua vivência, o que se denomina identidade de gênero, esta associada à forma individual e não essencialista de cada pessoa e desvinculada da percepção de terceiros. A tipificação qualificada de homicídios contra pessoas trans traz à tona a responsabilidade e conscientização da sociedade diante dos inúmeros casos de

violência lastreadas em transfobia².

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva, por meio dos estudos de identidade de gênero, demonstrar a aplicabilidade da qualificadora às mulheres transexuais, quando o homicídio ocorra em razão de sua identidade de gênero, partindo-se da hipótese de que o conceito está abarcado pelo tipo penal. Para tanto, subdividido em dois momentos, o artigo trabalha com conceitos a serem levados em conta pelo sistema de justiça na análise dos casos de homicídios de mulheres transexuais motivados em suas identidades de gênero, a partir da aversão causada pela vivência de suas corporificações.

Apresenta-se, igualmente, a possibilidade de tipificação penal adequada e a maneira como a jurisprudência brasileira do Superior Tribunal de Justiça, elegida a título paradigmático, vem trabalhando a temática atualmente, o que sinaliza modificação da interpretação da legislação para além da dogmática tradicional.

Trata-se de revisão de literatura que emprega técnicas de pesquisa bibliografia e documental, num viés de análise qualitativo, em método pós-estrutural, cuja hipótese teórica é trabalhada a partir dos altos índices de homicídios perpetrados contra mulheres transexuais e aponta a ritualização dessas mortes para apagar corporificações que firam a lógica binária de uma sociedade heterociscentrada³. Outrossim, no viés jurisprudencial, a pesquisa se utiliza de caso paradigma que demonstre a maneira como o tema vem se desenvolvendo. Disso é possível concluir pela necessidade da correta criminalização de tais condutas sistêmicas.

Ressalta-se que o termo “mulher transexual” ou “mulher trans” foi eleito para se referir às mulheres que não associam seu gênero biológico àquele decorrente de sua identidade. Nesse sentido, mesmo conhecendo a terminologia geral “transgênero” para se referir, por exemplo às travestis e, por vezes, a outras identidades (termo guarda-chuva), esta pesquisa trabalha a categoria mulheres trans como recorte na forma mencionada, pois parte da hipótese de que o reconhecimento da qualificadora a partir da identidade de gênero trans abará as demais identidades a ela relacionadas, desde que dentro das especificidades de gênero e enquadramento penal próprios ao crime de feminicídio.

² Sentimento de repulsa às pessoas transexuais.

³ Sociedade compreendida a partir de uma lógica comportamental heterossexual e cisgênero.

1 REINVENÇÕES DOS CORPOS E SEU APAGAMENTO

Traçar definições identitárias sempre será um exercício arbitrário, afinal não é possível adentrar ou definir a existência do outro. Por outro lado, ainda é necessário fazê-lo para que os sistemas, sobretudo o sistema de justiça, possam trabalhar de forma a minimizar exclusões e garantir direitos.

Nesse aspecto, transexual é a pessoa que não associa seu sexo biológico (aqui tratado como gênero) atribuído por terceiro quando do nascimento, com aquele relativo à sua vivência, ou seja, sua identidade de gênero. Para Lionço (2009, p. 53/54), há desconforto com o sexo anatômico, que gera a busca por tratamentos hormonais e cirúrgicos para a almejada adequação. Segundo Costa e Campello (2017, p. 156), a identidade transexual não é pré-discursiva, estática e enseja ampla interpretação humana.

Por anos perdurou discussão sobre a necessidade ou não da cirurgia de transgenitalização para que fosse autorizada a retificação no registro civil do gênero e nome de pessoas trans, o que gerou embate judicial por todo o país, até que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal colocou fim à controvérsia e decidiu que a pessoa trans não precisa realizar a cirurgia para exercer seu direito de personalidade, podendo alterar seu registro civil independentemente dela (Brasil, 2018). Disso resultou o prestígio à autonomia corporal e consideração social das pessoas transexuais, mas não fez cessar a violência contra elas.

Isto porque, as mulheres transexuais desde cedo reinventam seus corpos, adequando-os conforme sua identidade, a fim de “construir a materialidade dos corpos e, assim, garantir legitimidade aos sujeitos, normas regulatórias de gênero e sexualidade que precisam ser continuamente reiteradas e refeitas” (Louro, 2004, p. 89).

A identidade baseia-se na construção constante do eu dentro ou fora de uma normatização. Nesse sistema de identidade e formação de outros modos do subjetivo, as transexuais reinventam seus corpos constantemente, rompendo com a lógica cisgênero, binária e sexista, na qual a sociedade está instituída (Pereira, 2015). Butler (2003, p. 21) nos ensina:

A noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a “especificidade” do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e

outros eixos de relações de poder, os quais tanto constituem a “identidade” como tornam equívoca a noção singular de identidade.

Em sociedade, a dissidência dos corpos trans gera marginalização, relegando a vivência de sua identidade junto de seus pares e em moradias e mercados de trabalho muito marcados, a exemplo da prostituição (Brasil, 2021). Essa problemática faz nascer uma necessidade de adequação a um padrão feminino cisgênero que minimize ou elimine a diferenciação causadora de preconceito e, finalmente, quando alcançam referido padrão, as mulheres trans, em sua vida rotineira e relações, passam a realizar afazeres habituais de qualquer outra mulher cis, introjetando sua completude como mulher de corpo e mente, sobretudo perante si e o outro (Longaray e Ribeiro, 2016, p. 765).

A necessidade do reconhecimento pelo outro torna-se uma forma de legitimação de si pela construção do corpo e da alma (Fanon, 2008, p.76). As mulheres trans, em si, rompem fronteiras de gênero, mas a transição acaba por colocá-las novamente em locais de performance feminina heterociscentradas na lógica foucaultiana pela “maneira pela qual o sujeito faz a experiência de si mesmo em um jogo de verdade, no qual ele se relaciona consigo mesmo” (Foucault, 2010, p. 236). Aprofundando a discussão sobre a formação das identidades, Stuart Hall (2000, p.110) argumenta, baseando-se em Derrida, Laclau e Butler, da seguinte maneira:

As identidades são construídas por meio da diferença e não fora dela. Isso implica o reconhecimento radicalmente com o Outro, da relação com aquilo que não é, com precisamente aquilo que falta, com aquilo que tem sido chamado de seu exterior constitutivo, que o significado “positivo” de qualquer termo – e assim, sua “identidade” – pode ser construído.

Apesar da (des)construção realizada pelas mulheres trans na busca de inserção social e vivência de suas identidades, tal como exposto, a maioria delas atualmente permanece à margem social, ocupando espaços de subemprego ou prostituição, seja em razão da dissidência corporal, que causa estranheza e repulsa em sociedades marcadas pela heterociscentralidade, machismo e conservadorismos, seja pela autoafirmação identitária, cujo custo é a exposição.

Disso decorre um sinal social de repulsa ao diferente, que é minoria e, portanto, deve ser aniquilado frente à suposta prevalência da “maioria” cujo comportamento é o “normal” e prevalecente. Tal como ocorre no feminicídio, em que o ânimo do agente nasce de uma repulsa à vulnerabilidade decorrente da simples existência da mulher, ou de seu papel no contexto doméstico, no caso das mulheres transexuais, o ânimo

Costa

Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

nasce da mesma gênese, mas se acentua pelo fato de, além de ser mulher, é uma mulher dissonante e fora dos padrões. Nas palavras de Salo de Carvalho (2017, p. 204-205):

A naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hétero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou como uma anomalia. Definido o comportamento ou o modo de ser desviante a partir da regra heterossexual, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença. Outrossim, para além destas respostas sancionadoras produzidas nas e pelas agências de punitividade (violência institucional), a lógica heteronormativa potencializa inúmeras outras formas de violências (simbólicas e interindividuais) nas quais a diversidade sexual é vitimizada (homofobia).

Dois problemas marcantes advêm da violência contra pessoas trans (aqui tratando especificamente sobre as mulheres): o primeiro atinente ao ataque às vidas das mulheres trans em si, sem a punição estatal adequada, posto que, para a correta punição, as identidades trans deveriam ser consideradas. A segunda problemática é justamente a estatística, já que a falta da consideração identitária, além de não punir como deveria, enseja a falsa conclusão de que não existem transfeminicídios, já que os homicídios são noticiados às Delegacias de Polícia como comuns ou, no máximo, por motivo torpe, logo são oficiados ao Instituto de Identificação e Estatística sem as devidas informações pormenorizadas sobre a vítima.

Questão parecida ainda ocorre com mulheres cisgênero quando vítimas de violência doméstica e até feminicídio, haja vista certa dificuldade na atribuição da qualificadora, o que demonstra um problema no sistema de justiça para bem compreender as questões de gênero e suas interseccionalidades, fazendo falta a disseminação de uma boa prática acerca do tratamento dos casos de violência doméstica em termos de políticas públicas, como bem pontua a pesquisadora Ana Carolina de Sá Juzo em sua dissertação sobre o tema (2021, p. 142).

No Brasil, a violência contra a mulher, principalmente no seio familiar, causou e vem causando mortes sucessivas e cruéis, movidas por ciúmes, raiva, apego e um sentimento de que o corpo feminino é propriedade do sexo masculino. Isto é fruto da disseminação patriarcal de regras comportamentais para mulher e sua posição na sociedade, família e trabalho, limitando seu desenvolvimento e autodeterminação. Os dados do Mapa da Violência alçam o Brasil na 5ª posição, de uma pesquisa envolvendo 83 países, como aquele que mais mata mulheres, de acordo com o Mapa

Costa

Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

da Violência 2015: homicídio contra mulheres. Segundo o mesmo documento, o Brasil, ainda permanece na mesma colocação no ranking mundial. (Waiselfisz, 2015, p.72).

O termo feminicídio inicia sua difusão no México em razão das mortes sistemáticas de mulheres e a prática brutal da exposição posterior de partes de seus corpos na rua, com a extração de olhos e seios. Marcela Lagarde, antropóloga da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM), utilizou o termo feminicídio pela primeira vez na América Latina para identificar a série de assassinatos que ocorriam na cidade do México. Em seus relatos, há a clara necessidade do tratamento específico do homicídio por serem crimes de grande ódio em face das mulheres (Modeli, 2016).

Da mesma maneira que o termo o feminicídio surge a partir da ocorrência dos assassinatos sistemáticos de mulheres no México, o Brasil acompanha os mesmos altos índices de violência contra mulher e feminicídios (Brasil, 2022), estatística que não foge aos casos de homicídios de mulheres transexuais.

2 O TRANSFEMINICÍDIO E NORMATIVAS BRASILEIRAS

Pelo 13º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo, segundo dados da rede europeia *Transgender Europe*. O levantamento mais recente dá conta de que, entre janeiro de 2008 e setembro de 2021, foram assassinadas no Brasil em torno de 4.042 pessoas, cuja medida da expectativa de vida é de 35 anos. O relatório é endossado pelo mapeamento constante realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, que ainda alerta sobre a grande maioria dos casos de homicídios de pessoas trans ser subnotificado ante o apagamento de suas identidades (Brasil, 2022). Seguido do Brasil está o México e, dele, os Estados Unidos (Brasil, ANTRA, 2023).

Sobre o tema, o recém-lançado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, preocupou-se em lembrar aos atores dos sistemas de justiça brasileiro que:

Quanto às mulheres trans, é de se constatar, para além de sua invisibilidade social, que o Brasil ostenta o primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos de pessoas transexuais, cuja expectativa de vida média é de 35 (trinta e cinco) anos. Dados do Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras da Antra e do IBTE registram que, ao longo

do ano de 2020, foi possível contabilizar pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres transexuais. Ademais, o relatório constatou tanto o aumento do número de assassinatos quanto o crescimento de violência nas redes sociais, nas tentativas de assassinatos e suicídios. Ressalte-se que, como regra, essas mortes são marcadas por atos de extrema crueldade e que a questão de gênero é um fator determinante para essas mortes (CNJ, 2021).

Os elevados números de mortes da população transexual denunciam os crimes de ódio e perseguição contra estes corpos dissidentes. Berenice Bento (2017) explica que a violência e rejeição contra pessoas transexuais se inicia ainda cedo e, muitas vezes, no seio familiar, acompanhadas de violência física, psicológica e imposição de comportamento heterocisnormativo. Já nos primeiros anos de autopercepção, muitas mulheres transexuais saem de suas casas e abandonam os estudos, sendo das pessoas transexuais e travestis o maior índice de abstenção escolar (Costa e Campello, 2020, p. 303).

A consequência da evasão escolar e familiar é a marginalização e, não raras vezes, a entrega à prostituição como única alternativa para sobreviver. Os dados são mais concretos ainda quando se sabe que, nos casos dos transfeminicídios reportados, 58% são de profissionais do sexo, 36% ocorrem nas ruas e 24% ocorrem em casa (Brasil, ANTRA, 2023). Bento (2017), no contexto de sua pesquisa, aponta, ainda, que o transfeminicídio “se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo”.

Inclusive, da mesma forma como apontado nos casos mexicanos de violência contra a mulher, todo o ritualismo de exposição do corpo e demonstração do poderio masculino evidencia-se no caso das pessoas transexuais. Cita-se o exemplo de Dandara, transexual torturada até a sua morte em 15 de fevereiro de 2017 em Fortaleza/CE, cujo homicídio foi todo filmado e exposto pelas redes sociais dos agressores (Brasil, 2017).

A maneira como os casos ocorrem demonstram claramente uma diferenciação a partir da identidade trans. O viés subjetivo nasce do ódio motivado na própria existência do transfeminino, o que leva a intenção de sua eliminação não limitada ao menosprezo ou discriminação com a figura da mulher, mas à figura feminina dissidente, tal como se o autor sentisse uma traição de seu par (nascida biologicamente homem), que tornou-se mulher, o que faz a ritualística diferente: não há efetiva perda do poder sobre os corpos, mas existe a necessidade de eliminar a

existência deles, já que a consciência disseminada é aquela de que tais não deveriam existir por ferir a lógica binária já estabelecida pela heterocisnormatividade (“morrer para virar homem”).

Nessa suposta lógica, os corpos de mulheres trans não seriam propriamente humanos e, portanto, para o agressor, não haveria se falar em direitos humanos, categorizando-as como monstros, transgressores da norma, que devem ser eliminados por violar um sistema binário “lógico” cuja pena pela transgressão é a eliminação social (Leite Junior, 2015). Não basta assassinar, é necessário eliminar vestígio do corpo abjeto.

O sentimento social advindo de casos como tais reforça a ideia de que existe um padrão corporal e comportamental, o que se endossa pelas tradições conservadoras, educação tendenciosa, mídia, dentre outras formas de representação de valores (Pereira, 2015).

Os índices sobre as mortes das pessoas trans decorrem de levantamentos não oficiais em razão da falta de política pública que oriente a atuação dos sistemas, sobretudo o sistema de justiça. Não há um banco de dados oficial do qual se possa extrair com precisão o número de mortes de pessoas trans, o que faz com que tais homicídios sejam classificados como simples ou qualificados pelo motivo torpe e a coleta dos dados, ainda na Delegacia de Polícia, não seja suficiente para compreender a identidade de gênero da vítima e até mesmo a dinâmica dos fatos que culminaram no crime.

Desde os casos de omissão nas Delegacias de Polícia para apurar a *causa mortis* e suas particularidades, até as informações prestadas pelas famílias das vítimas que, muitas vezes imbuídas em preconceitos, optam por informar nome e características registraes, observa-se o silenciamento e apagamento das identidades trans, tornando-as existências que não merecem ser choradas (Butler, 2009, p. 46)

Para Berenice Bento (2017), o transfeminicídio caracteriza-se pelo fato do crime ser motivado pelo gênero e não pelo sexo. A morte é ritualizada e os agentes infratores buscam eliminar o indivíduo pautado no desejo social de eliminar a existência das identidades trans. De outro lado, à parte da identidade trans, a circunstância é a mesma do feminicídio, seja pelo menosprezo ou discriminação por ser mulher seja pela violência doméstica e familiar. A identidade trans da vítima é agregada apenas para definir o transfeminicídio, mas a tipificação é a mesma, já que, ou cis ou trans, são mulheres vítimas do ódio.

No caso do Brasil, a Lei 13.104, de 09 de março de 2015 veio incluir a qualificadora do feminicídio, previsto no art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I e II, do Código Penal, que trata dos casos de homicídio contra a mulher por razões da condição de seu sexo, considerando-o quando o crime envolve a violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940).

Doutro lado, quando o legislador optou por utilizar a palavra sexo ou invés de gênero, acabou por excluir da hipótese de homicídio aqueles cometidos contra as mulheres transexuais, já que a legislação penal não admite analogia que prejudique o réu, ou seja, pelo princípio da estrita legalidade penal, não se poderia interpretar sexo para além daquele decorrente do binarismo biológico, sob pena de alargar o conceito e punir mais severamente o réu, em ofensa ao princípio mencionado (Brasil, 1940). Isto vinha servindo para que os aplicadores do direito não utilizassem a qualificadora quando o caso envolvesse o homicídio de mulheres transexuais. Entretanto, o sistema de justiça tem sido instado a pensar de forma mais abrangente e, conseqüentemente, mais de acordo com os direitos humanos de mulheres transexuais na interpretação da lei. Jesus e Alves (2015) defendem a ampliação do termo feminino na aplicação da norma:

A partir das novas ideias e comportamentos trazidos com o movimento feminista, a percepção sobre quem são as mulheres se ampliou, deixou de apenas se remeter à mulher branca, abastada, casada com filhos, e passou a acatar a humanidade e a feminilidade de mulheres outrora invisíveis: negras, indígenas, pobres, com necessidades especiais, idosas, lésbicas, bissexuais, solteiras, e mesmo as transexuais.

Esta ampliação envolve pensar a interpretação da lei para além de uma dogmática que, ao invés de resolver um problema, cria mais um. Não há como conceber a aplicação do direito sem considerar as intersecções dos atores processuais e todas as suas características. A interseccionalidade envolve pensar o tema e seus marcadores próprios, sob pena de cometer-se injustiças na aplicação da lei. Collins (2016, p. 108) lembra da necessidade do pensamento interseccional quando da análise de temas feministas a partir de marcadores da mulher negra.

No Brasil, malgrado a problemática levantada pela suposta ofensa ao princípio da estrita legalidade penal, em novembro de 2016, tem-se notícia do primeiro caso envolvendo mulher trans vítima de feminicídio, em razão de sua condição de mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Na denúncia, o Promotor de Justiça

relatou que a vítima era reconhecida por seu marido e pela sociedade como mulher e a causa da morte se deu nessa condição, tipificando-se o caso⁴ no homicídio qualificado pelo transfeminicídio. A denúncia foi recebida e processada, sendo que, inicialmente, o réu foi pronunciado pela qualificadora do feminicídio, decisão contra a qual houver recurso cujo julgamento pelo Tribunal retirou dita qualificadora, o que foi confirmado em plenário. Ainda, os dados básicos do processo são acessíveis ao público⁵ (Brasil, TJSP, 2016).

Mesmo assim, a denúncia e o processamento do caso representaram rompimento inicial da dogmática jurídica tradicional na interpretação do termo sexo para compreendê-lo como gênero e, conseqüentemente, abranger as identidades trans. Dito movimento do reconhecimento de mulheres transexuais na mesma luta das mulheres cisgênero denomina-se feminismo transgênero ou transfeminismo. Nas palavras de Jaqueline Gomes de Jesus, “o feminismo transgênero pode ser compreendido tanto como uma filosofia quanto como uma práxis acerca das identidades transgênero que visa a transformação dos feminismos” (2015, p. 248).

O *animus necandi* (ânimo para cometimento do homicídio) do agente no crime de feminicídio é motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Este é o ponto de divergência no transfeminicídio, cuja vontade nasce da necessidade de assassinar mulher transexual em razão de sua identidade de gênero que transgredir a lógica binária heterociscentrada. No caso da denúncia analisada, o autor do crime almejava matar Michele, sua esposa há dez anos, por desentendimentos familiares e em razão de sua condição de mulher, reconhecida pelo próprio autor do crime. Não houve a intenção do agente em matar Michele por ser transexual, mesmo que soubesse sobre a identidade de gênero de sua esposa.

Portanto, nesse caso específico, mesmo em se tratando de vítima mulher transexual, caso a motivação ocorra apenas pelo fator gênero, e não identidade de gênero trans, o caso deve ser compreendido como feminicídio em razão do alargamento da interpretação da palavra sexo pelos intérpretes dos sistemas de justiça, pois em termos legais, não há alteração substancial do tipo penal, mas a qualificação da vítima.

É dizer que, em termos de severidade na punição, esta já está justificada pelo tipo penal no homicídio em razão do gênero feminino, no qual está incluída a pessoa

⁵ Não há maiores informações, pois, apenas os dados básicos do processo são públicos.

Costa

Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

transexual e, por isso, não seria necessário novo tipo penal, mas apenas alargar o conceito de sexo tal como tendido a ocorrer. Outrossim, a questão adicional no transfeminicídio, ligada ao ódio pelos corpos dissidentes, enquadra-se em crime de homotransfobia, como recentemente entendeu o Supremo Tribunal Federal, interpretando-o dentro do conceito de racismo social para a aplicação da Lei n. 7.716/89 (Brasil, 2019).

Desta forma, a punição pelo feminicídio e pelo transfeminicídio estão devidamente enquadradas na qualificadora disposta no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI e no parágrafo 2º-A, incisos I e II, do Código Penal, nada impedindo ainda o acúmulo com o crime de transfobia da Lei n. 7.716/89, bem como, eventualmente, o motivo torpe contido no inciso I do parágrafo 2º do mesmo artigo, assim como já entendeu possível o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), sem que haja necessidade de criar novo tipo penal, em prestígio ao critério de igualdade necessário entre as mulheres trans e cis, guardadas, evidentemente, as especificidades de suas vivências.

Um ponto sim a ser muito bem delimitado nesses casos é a coleta correta dos dados nas Delegacias de Polícia tanto para a correta tipificação do crime quanto para a formação de estatísticas, na mesma medida como Costa (2022, p. 248) discute sobre a coleta de dados nos crimes de homotransfobia, cuja correta manipulação possa criar cenário o mais real possível para trabalhar políticas públicas de inclusão social, tanto para evitar a marginalização quanto para preservar o respeito às identidades de gênero trans no pós morte, em cotejo à sua dignidade e cidadania de pessoas que importam ao do Estado (Brasil, 1988).

Caminhando na compreensão da temática, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não trabalha o termo transfeminicídio nos casos de homicídios de pessoas transexuais e, algumas vezes, entende que o homicídio de pessoas trans estaria inserido apenas no motivo torpe (artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal), o qual também qualifica o homicídio, mas não o enquadra na correta motivação do agente, relegando esta decisão aos jurados (Brasil, 2020). De outro lado, mais recentemente, a jurisprudência brasileira do mesmo Tribunal Cidadão aplicou a Lei 11.340/06 à mulher transexual, mais uma vez alargando o conceito da palavra sexo para compreendê-la como gênero apta a abarcar as identidades transexuais (Brasil, 2022).

O julgado constitui marco na história da aplicação da Lei 11.340/06 e

Costa

Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

certamente refletirá nas hipóteses de ocorrência de transfeminicídio, afinal a qualificadora do feminicídio também está caracterizada em casos de violência doméstica e familiar (inciso I do parágrafo 2º-A). Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

Antes dele, o Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID já vinha trabalhando com a temática no mesmo sentido, com a edição de enunciado sobre o tema⁶. E, também, como já destacado, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as identidades transexuais para além de seus corpos biológicos, permitindo a alteração de seu registro civil sem que seja necessária a realização da cirurgia de modificação corporal (Brasil, 2018), além de ter compreendido a transfobia dentro do conceito de racismo social, apto a aplicar a Lei 7.716/89, cujo crime é imprescritível (Brasil, 2019). Portanto, há movimento ampliativo do conceito restrito de gênero na aplicação da legislação brasileira.

Por fim, não se pode olvidar a atenção dada aos homicídios de mulheres transexuais pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021). Estes movimentos caminham muito favoravelmente a um novo entendimento da jurisprudência brasileira que poderá acarretar a adoção e correta qualificação dos crimes de homicídio motivados na condição de mulher transexual como crimes de transfeminicídio.

CONCLUSÃO

Numa sociedade heterociscentrada, as identidades trans são interpretadas em

⁶ ENUNCIADO 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (Aprovada no IX FONAVID – Natal (RN)).

dissonância de uma norma impositiva de discursos corporais padronizados. A existência de mulheres trans rompe com um padrão social esperado e gera estranheza movida por preconceitos enraizados que têm culminado no apagamento ostensivo destas mulheres, seja pela vulneração de suas feminilidades em contextos de violência doméstica, o feminicídio propriamente dito, seja pelo desvalor e ataque à identidade de gênero, tratando então sobre o transfeminicídio.

A paulatina ritualização de homicídios contra mulheres, sejam elas transexuais ou cisgênero, associada aos altos índices e posição do Brasil no ranking mundial, fez com que, por meio da Lei 13.104, de 09 de março de 2015, fosse incluída ao artigo 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio, por razões da condição do sexo feminino (violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher), tornando a pena para estes casos mais severa.

Inicialmente, ante um legalismo exacerbado e excludente que mal interpretava a palavra sexo na legislação penal, as mulheres transexuais vinham sendo excluídas da tipificação penal nesta qualificadora, o que gerava impunidade e problemas de estatística na aferição das mortes destas mulheres no Brasil. Haveria interesse em considerar a existência do corpo trans e garantir-lhe alguma dignidade mesmo após a sua morte?

A interpretação da dogmática tradicional vinha respondendo negativamente ao questionamento feito acima, mas a situação vem sendo alterada pouco a pouco com a inserção das discussões sobre gênero no direito e a inclusão do tema das identidades nestas discussões, de forma realizar interpretações mais abrangentes e inclusivas para as mulheres transexuais. Muito embora haja uma diferenciação marcante entre o feminicídio, motivado no ataque à condição de mulher (trans ou cis) e em situação de violência doméstica, bem como o transfeminicídio, este motivado no ataque à identidade de gênero feminina, a tipificação para ambos já existe na lei penal, bastando seja melhor diferenciada.

É que a qualificadora já abrange de forma justa ambas as situações, já que, adicionalmente ao caso do transfeminicídio, é possível cumular a punição com o crime de transfobia decorrente da lei 7.716/89, ou até mesmo o motivo torpe, não havendo necessidade de criar um tipo penal, mas corretamente interpretar os conceitos trazidos pela legislação, aqui tratando especificamente da palavra sexo.

Por outro lado, a marcação da diferenciação entre o transfeminicídio e o feminicídio é de importância pois concede o reconhecimento social às identidades

trans, possibilita a formação de estatística correta e condizente e retira a posição supostamente neutra e omissa do Estado frente à ocorrência dos alarmantes casos que alçam o Brasil ao topo das estatísticas.

Outrossim, o movimento jurisprudencial brasileiro analisado tem sinalizado modificação bastante substancial na temática. Atualmente (Brasil, 2022), os casos de transfeminicídio são encaminhados ao conselho de sentença com a qualificadora do motivo torpe do homicídio (artigo 121, p. 2º, inciso I, Código Penal) e, também, em alguns casos, com a qualificadora do feminicídio, cabendo ao conselho de sentença decidir. Ainda, mais recentemente o Tribunal Cidadão sedimentou entendimento de que a Lei n. 11.340/06 é aplicável às mulheres transexuais, realizando interpretação da palavra sexo para além de lógicas biologicistas (Brasil, 2022).

O precedente vinha sendo adotado pelas técnicas de julgamento fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e representam grande avanço na matéria, que certamente refletirá na consideração do transfeminicídio na interpretação da legislação brasileira, concedendo a dignidade necessária às identidades e gênero, o que aporta a confirmação da hipótese no sentido de que o reconhecimento da qualificadora às identidades trans lhes garante Direitos Humanos a partir da visibilidade pelo sistema de justiça. Importante, por fim, ressaltar que a pesquisa foi desenvolvida antes da criação do tipo penal específico do feminicídio em 2024.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Associação Nacional De Travestis E Transexuais. Brasília, DF: ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. **Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM**, 2017. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em:

Costa

Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Mandado de Injunção n. 4733. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário, julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 670.422**. Julgamento da repercussão geral. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Brasília, DF: STJ, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 702.067 - SC (2021/0341389-9)**. Decisão monocrática, julgado em 7 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103413899&dt_publicacao=07/03/2022. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.124 - SP (2021/0391811-0)**. 6ª Turma, julgado em 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 541.237/DF**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, julgado em 15 dez. 2020, DJe 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882013059>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 430.222/MG**. Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma, julgado em 15 mar. 2018, DJe 22 mar. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703306786&dt_publicacao=22/03/2018. Acesso em: 20 ago. 2023.

Costa

Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Buenos Aires: Paidós, 2009. p. 46. Disponível em: <http://larevueltabisagra.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/Butler-Judith-Vida-precaria-El-poder-del-duelo-y-la-violencia-2004-ed-Paidos-2006-1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 21. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CNJ. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID**. Enunciado n. 46, 2021. Conselho Nacional De Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 3 set. 2023.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional De Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 31, n. 1, p. 99-127, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2023.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 146-163, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003/1284>. Acesso em: 17 ago. 2023.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. Desafios atuais na educação: transexuais e nome social. In: FÉLIX, Ynes da Silva; SILVA, Devanildo Braz da; GUTIERREZ, José Paulo (orgs.). **Educação em direitos humanos: contribuições para sua efetivação**. Campo Grande: UFMS, 2020. p. 297-316.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. Paradigmas jurídicos LGBTQIAPN+: o caminho percorrido até aqui. In: MAMED, Danielle de Ouro; SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; GUTIERREZ, José Paulo (orgs.). **A proteção da pessoa humana: temas emergentes**. Florianópolis: Thoth, 2022. p. 241-251.

FANON, Frantz. **Peles negras, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: http://www.geledes.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000. Disponível em: <http://www.culturaegennero.com.br/download/hall.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ICONOGRAFIA DA HISTÓRIA. **O caso Dandara: o assassinato transfóbico que explicitou a violência de gênero no país**. 19 dez. 2020. Disponível em: <https://iconografiadahistoria.com.br/2020/12/19/o-caso-dandara-o-assassinato-transfobico-que-explicitou-a-violencia-de-genero-no-pais/>. Acesso em: 20 maio 2023.

IPEA. **Atlas da violência 2021**. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 20 ago. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimento de mulheres transexuais. **Cronos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN**, Natal, n. 8, p. 7, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/viewFile/2150/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

JUZO, Ana Carolina de Sá **Tecendo a perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro: compreendendo as boas práticas jurídicas na implementação da Lei Maria da Penha**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-04082022-151309/>. Acesso em: 7 set. 2023.

LEITE JUNIOR, Jorge. **I Seminário Queer – Educação e Saúde: aprendizados**. São Paulo: SESC, [s.d.]. Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ExeeypmtHYk>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LIONÇO, Tatiane. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 43-63, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2023.

LONGARAY, Deise Azevedo; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Travestis e transexuais: corpos (trans)formados e produção da feminilidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 761-784, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v24n3/1806-9584-ref-24-03-00761.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MODELLI, Laís. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres**. BBC News Brasil, São Paulo, 12 dez. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 19 ago. 2023.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas trans**. Rede Trans – Rede

Costa

Transfeminicídio: o reconhecimento penal das identidades transfemininas

Nacional de Pessoas Trans, 2016. Disponível em: <http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. **I Seminário Queer – Educação e Saúde: aprendizados**. São Paulo: SESC, [s.d.]. Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ExeeypmtHYk>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1G0001U990000\&processo.foro=52>. Acesso em: 24 ago. 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.